



RELATÓRIO DE PETIÇÃO

PROCESSO: 053.001.013/2013.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 53/2013/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização nas dependências das Unidades do CBMDF.

ASSUNTO: Petição da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA

DAS PRELIMINARES

1. A empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, por meio de documento endereçado ao "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL", formulou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que desclassificou sua proposta no PE 053/2013 – CBMDF. Segundo a empresa, a desclassificação da postulante ocorreu com supedâneo em possível jogo de planilha.

2. Inicialmente, ressalto que a decisão deste DICOA é passível de ser guerreada em momento específico, qual seja a fase recursal. Explico. A decisão de desclassificação da empresa acarreta no retorno do certame à fase de aceitabilidade. Finda as fases de aceitabilidade e habilitação, cabe a qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer, conforme prescreve o art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

3. Igualmente, não há que se falar em interposição de recursos previstos na lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93). A Lei nº 10.520/2002, assim como a regulamentação presencial e eletrônica, esgota o assunto.

4. Observemos o ensinamento de NIEBUHR acerca da aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações à modalidade pregão, "in verbis":

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer a Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver a contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

[...].

A aplicação da Lei nº 8.666/93 subsidiariamente à Lei nº 10.520/02 deve ser exceção, não regra. A regra é que o pregão seja regido pela Lei nº 10.520/02. A Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente, excepcionalmente, nas situações em que a Lei nº 10.520/02 realmente for omissa. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev., atual e ampl. Curitiba: Zênite, 2006. fls. 29/30)



5. Em tangencial leitura do Decreto Federal nº 5.450/2005, afasta-se qualquer interpretação de possível aplicação da Lei nº 8.666/93 à fase recursal do pregão. Cita o regulamento do pregão eletrônico, *"in verbis"*:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

[...].

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

6. Inequivoco, portanto, que o direito recursal da empresa REAL DP está sendo devidamente respeitado. A empresa, porém, é que apresentou peça irresignatória em momento estranho à fase recursal.

7. Sobre os recursos, discorre o festejado administrativista NIEBUHR, *"in verbis"*:

A interposição de recursos no pregão eletrônico segue a mesma sistemática do pregão presencial, prevista na Lei nº 10.520/02, com a peculiaridade de processar-se por meio do sistema eletrônico, como, de resto, tudo o que for pertinente ao pregão eletrônico. [...].

[...].

Registre-se que, na sistemática do pregão, só há um momento para a interposição de recursos, diversamente da sistemática da Lei nº 8.666/93. Daí que qualquer ato tomado pelo pregoeiro no curso da sessão do pregão eletrônico somente pode ser objeto de recurso em único momento.

Ademais, de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, encerrada a fase de habilitação, a qualquer licitante é permitido manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. [...]. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev., atual e ampl. Curitiba: Zênite, 2006. fls. 396/397)

8. Porém, a transparência é uma preocupação constante da Administração. Em que pese o direito ao recurso se aperfeiçoar em momento oportuno (declaração de vencedor), o acesso à instância administrativa superior reveste-se de verdadeira garantia da correção dos procedimentos adotados.



9. Sobre o assunto, disciplina a doutrina pátria¹, *"in verbis"*:

Qualquer cidadão, no exercício do seu direito de petição, pode levar formalmente ao conhecimento da Administração Pública a existência da nulidade. Não se admite que a Administração recuse-se a cassar o ato sob fundamento de que o particular não seria parte na licitação e não estaria legitimado a questionar o defeito. [...].

10. Ensina COUTURE² que o direito de petição é a forma de o cidadão se dirigir aos poderes constituídos, trazendo notícia de direito violado ou informando qualquer irregularidade. De acordo com o catedrático jurista, o direito de petição reveste-se de verdadeira forma de relação dos poderes democráticos com os diversos segmentos da sociedade.

11. Não é diferente a interpretação do Guardião da Constituição. Cita o e. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

Processo: AR-AgR 1354 BA
Relator: CELSO DE MELLO
Julgamento: 21/10/1994
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 06-06-1997 PP-24873 EMENT VOL-01872-02 PP-00260
AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA
[...].
O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. [...].

12. Diante do pronunciamento da doutrina e da jurisprudência, é plausível concluir que mesmo estando garantido o direito ao recurso, repise-se, em momento oportuno, deve a Administração receber a documentação depositada. Deve o CBMDF revisar seus atos administrativos, afastando possíveis vícios.

13. O princípio da autotutela manifesta-se no poder / dever de a Administração revisar seus atos, revogando os que se demonstrem inoportunos ou inconvenientes ou anulando os atos ilegais. Sobre o princípio da autotutela, discorre SANTOS, *"in verbis"*:

A todo o instante a Administração Pública pratica atos administrativos visando atender aos anseios da coletividade. Esses atos são praticados por agentes públicos, já que as pessoas jurídicas que compõem o Estado são desprovidas de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fls. 317/319.

² COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Traduzido por Dr. Rubens Gomes de Sousa: São Paulo: Saraiva, 1946. p. 52.



vontade própria. Como são praticados por seres humanos, esses atos estão suscetíveis a equívocos, que em muitos casos viciam a conduta de ilegalidade. [...].

O poder que possui a Administração de corrigir ou rever seus próprios atos encontra sua sustentação no princípio da autotutela, que, por sua vez, está vinculado ao chamado poder hierárquico, por meio do qual a Administração Pública se organiza com base na hierarquia entre órgãos e agentes. [...]. (SANTOS, Mauro Sérgio dos. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. fls. 38/39)

14. Corroborando o ensinamento a eminente administrativista DI PIETRO³, discorrendo que a autotutela decorre do princípio da legalidade, devendo a Administração realizar o controle de legalidade de seus atos. Segundo a doutrinadora, enquanto a tutela pressupõe o controle de outra pessoa pela Administração, na autotutela a Administração fiscaliza seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos.

15. Isto posto, RECEBO a presente documentação na forma de petição. Diante da notícia de possível irregularidade, este DICOA havia determinado à SELIC o sobrestamento dos procedimentos, sendo recebida a petição, portanto, com efeito suspensivo.

16. Passo, não obstante, a relatar o presente caso concreto.

DOS FATOS

17. A presente petição foi depositada pela empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, irresignada com a decisão deste DICOA que julgou procedente o recurso da empresa PLANALTO SERVICE LTDA e desclassificou sua proposta para o certame.

18. Cita a petição da empresa REAL DP, "in verbis":

[...].

De pòrtico importa esclarecer que o presente pedido de reconsideração é antes de tudo uma oportunidade para lançar luzes sobre as circunstâncias fáticas jurídicas no processo administrativo em comento, a fim de esclarecer um possível equívoco, cuja pretensão é a defesa do interesse público, já que nenhuma concorrente poderá ofertar preço mais vantajoso para essa Administração e executar os serviços com a mesma perfeição técnica da REAL DP.

Nesse tom, é prudente fixar algumas premissas sobre as quais remanescem dúvidas, sendo incontroversas.

Uma, é a certeza jurídica de que o ato de convocação permite que as licitantes apresentem suas propostas em conformidade com sua capacidade de

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 68.



produtividade, respeitadas as quantidades mínimas estabelecidas no edital e na legislação pertinente.

Duas, é a de que o pregão em comento é do tipo menor *preço global* e de que a licitação é por *área física limpa*, não por quantidade de homens.

[...].

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que inexistente “jogo de planilha” na proposta ofertada pela REAL DP.

O TCU já decidiu por diversas vezes que somente nas licitações por preço unitário ou preço por item é passível de existir “jogo de planilha”. Ainda que nas licitações por empreitada global possa existir, também, o “jogo de planilha” é bom alvitre esclarecer que o mesmo é passível de ocorrer nas hipóteses de obras e serviços.

O “jogo de planilha” nada mais é que a existência de um preço superfaturado ou subfaturado de determinado item da planilha, que no decorrer da execução do contrato ao ser aditivado pode trazer desequilíbrio para equação econômico-financeira, gerando prejuízo para o erário.

[...].

No pregão em comento não há qualquer risco de que no aditamento do contrato ocorra o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que os preços estão fixados com base na *área física limpa*.

Ou seja, se houver aumento da área física a ser limpa o preço estimado no edital deverá ser alterado na mesma proporção. Enquanto que o preço para executar os serviços guardarão a mesma proporção da proposta ora ofertada.

[...].

Quando a REAL DP apresentou a primeira proposta e junto com ela um aludo informando a produtividade de 850 m²/8h para área interna de 3.500 m²/8h para área externa não havia percebido que estava incompatível com a quantidade de postos de serviços.

[...].

Por outro lado, a REAL DP, esclarece que a alteração no índice de produtividade está dentro de sua capacidade de execução dos serviços.

Aliás, a produtividade para área interna de 1.000 m²/8h está abaixo do que vem sendo praticado em outros órgãos da administração pública, como é o caso do Ministério da Saúde, e muito inferior à capacidade do equipamento a ser utilizado, LAVADORA E SECADORA DE PISO – BD/BR 530 ELÉTRICA / BATERIA, cuja produtividade é de 14.720 m²/8 horas, trazendo uma imensa vantagem econômica para o erário.

[...].

Ocorre que o ato de convocação não só permite como também incentiva que as licitantes apresentem índices de produtividade, ressalvadas as quantidades mínimas estabelecida na legislação, especialmente na IN nº 02/2008 MPOG.

[...].

No caso particular resta evidenciado no ato de convocação que se trata de área física limpa. Logo, se a REAL DP ao corrigir sua proposta apresentou outro índice de produtividade, ainda que superior ao que acompanhou a primeira proposta feita, não cometeu nenhum vício às regras do ato de convocação, pelo que não poderia ser desclassificada por tal motivo, sob pena de violar o § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 5.450/2005

[...].

19. Finaliza a empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA requerendo a reconsideração do *decisum* anterior.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 862
PROC. 053001013/2013
MAT. 01405298



20. É o breve relato dos fatos.

DO MÉRITO

21. Inicialmente, esclareço que a decisão deste DICOA se embasou tão somente nos autos do processo 053.001.013/2013, bem como nas informações prestadas pelo Pregoeiro e pela própria empresa REAL DP. Além das informações presentes na fase recursal, foi observado, ainda, o inteiro teor da proposta da empresa REAL DP.

22. Não vislumbro, na presente peça apelatória, qualquer fato novo que justifique a reforma da decisão anterior. Foram apresentados tão somente os argumentos já trazidos aos autos na fase recursal.

23. A peticionante reafirmou que pratica uma produtividade acima do mínimo previsto no instrumento convocatório e que, para obter tal produtividade, utiliza-se de máquinas para realizar os serviços de limpeza de chão (lavadora automática de piso KARCHER) e de varredeira de área externa (varredeira manual KARCHER).

24. Cita, em sua proposta de preços, a empresa REAL DP, *"in verbis"*:

RELATÓRIO TÉCNICO

A REAL DP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, [...].

Após **estudos técnicos** verificou-se que a produtividade referente às ÁREAS INTERNAS e ÁREAS EXTENAS poderiam ter sua produtividade alterada com a utilização de 2 (duas) máquinas Lavadora Automática de Piso para lavagem e secagem karcher modelo BD 530 e 3 (três) Varrediras Manual Karcher modelo KM 70/20 C, tendo em vista que a lavadora tem um produtividade de 1.840 m²/h e a varredeira tem a produtividade de 2.800 m²/h, dessa forma possibilitando a alteração da produtividade da ÁREAS INTERNAS para 850 m² e da ÁREAS EXTENAS para 3.500 m², conforme apresentado em nossa proposta. (sic)

25. Como afirmado por este Diretor, a produtividade afirmada pela peticionante na proposta foi alterada sem qualquer justificativa ou mesmo explicação. Em sua petição, a empresa REAL DP afirma que incorreu em mero erro formal e que a produtividade proposta é perfeitamente executável. Segundo a petição, a produtividade externa da empresa é de 4.200 m²/8 horas; e a produtividade interna é de 1.000 m²/8 horas.

26. Ora, em simples observação da proposta inicialmente apresentada pela empresa, constata-se a alteração da quantidade de serventes (de 120 para 121), bem como na produtividade (na área interna de 850m² para 1000m²; e na área externa de 3500 m² para 4200 m²).



27. Observemos a informação prestada pela empresa. Segundo sua planilha de produtividade, a empresa informa que, com 42 (quarenta e dois) serventes e 3 (três) varredoras, presta serviços de manutenção na parte externa em 39 OBMs (136.146m²).

28. Segundo a planilha da empresa, a produtividade externa foi majorada em 26 das 39 OBMs (produtividade de 4.200m² ou 3.500m²). Em 13 OBMs, a produtividade foi mantida a mínima prevista em Edital (1200 m²). É possível concluir que, certamente, nessas Unidades não haverá trabalhos com a varredora externa.

29. Porém, em algumas dessas unidades, com a produtividade mínima, a área externa é bem superior a 1200m². Cito como exemplo o 4º GBM, que possui área externa de 1.710m², OBM essa em que a empresa REAL DP propôs 1 (um) servente para área externa. No presente caso, 1 servente para a área externa não atende à necessidade da Administração. Situação similar ocorre em outras 3 OBMs (13º GBM, 1º GBS e 2º ESAVI), sem levar em consideração o 10º GBM, que possui área externa de 1207 m².

30. As demais OBMs, segundo a peticionante, tem sua produtividade majorada, visto a utilização de varredoras. Porém, deve ser frisado que se tratam de 3 (três) varredoras para atender 26 OBMs, as quais devem, segundo o Edital, "in verbis":

3 ÁREAS EXTERNAS

3.1 Diariamente, uma vez quando não explicitado. *grifos no original*

- Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza;
 - Varrer, passar pano úmido e polir os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorites e emborrachados;
 - Varrer as áreas pavimentadas;
 - Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela Administração;
 - Deverá ser procedida a coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 06, de 03 de novembro de 1995;
 - Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.
- [...].

31. Observa-se, de acordo com o Edital, que as áreas externas deverão ser varridas diariamente, além da remoção e limpeza de capachos, pisos, etc. A empresa REAL DP em sua petição, como também em sua proposta e contrarrazões recursais, não explicou ou comprovou a forma como irá realizar a seguinte operação: limpeza de 26 OBMs com produtividade externa majorada com somente 3 (três) varredoras, sendo que algumas dessas OBMs se distanciam consideravelmente, a exemplo do 22º GBM (Sobradinho) e do 8º GBM (Ceilândia), ambos com 1 (um) servente de área externa.

32. Evidentemente, esses serventes de área externa DEVEM, diariamente, varrer as áreas pavimentadas, bem como varrer e passar pano úmido e polir os pisos cerâmicos, mármore, etc. Não citei, por óbvio, as demais OBMs com produtividade externa majorada (Comando Geral, Complexo da ABMIL, Núcleo de Custódia, 1º GBM, 15º GBM, 12º GBM, etc).



33. Sem a apresentação de comprovações críveis de como a empresa irá tornar possível tal operação, fica latente a imprevisibilidade da proposta ofertada, a incerteza. Não há como o Pregoeiro, ou este DICOA, crer que três equipamentos produzirão efeitos mínimos em um órgão tão descentralizado como o CBMDF. Repiso, são 39 áreas.

34. Igualmente preocupante quando se observa que em algumas OBM's em que a produtividade não foi majorada (1200m²), foi ofertada quantidade de serventes aquém da necessária. Poderia a empresa alegar que as varredoras atenderão todo o CBMDF, o que parecer ser ilógico quando se observa a jornada de trabalho diário, a quantidade de serviço a ser prestado e a quantidade de Unidades Bombeiro Militar.

35. Pode-se concluir, portanto, que a quantidade de serventes propostos para a área externa não atende às necessidades da Administração. Qualquer conclusão diversa resta prejudicada, visto que a empresa não trouxe quaisquer informações complementares que possam demonstrar o contrário.

36. Igual conclusão é possível quando analisada a produtividade proposta para a área interna. A empresa REAL DP ofertou mais de uma produtividade interna, qual seja de 1000m², 1080m² e 600m².

37. Cita a empresa REAL DP em sua petição, "in verbis":

Aliás, a produtividade para área interna de 1.000 m²/8h está abaixo do que vem sendo praticado em outros órgãos da administração pública, como é o caso do Ministério da Saúde, e muito inferior à capacidade do equipamento a ser utilizado, LAVADORA E SECADORA DE PISO – BD/BR 530 ELÉTRICA / BATERIA, cuja produtividade é de 14.720 m²/8 horas, trazendo uma imensa vantagem econômica para o erário.

38. Em que pese a produtividade do equipamento, o Edital elenca uma gama de serviços que devem ser realizados diariamente. Observemos o que determina o Edital, "in verbis":

1. ÁREAS INTERNAS

1.1 Diariamente, uma vez quando não explicitado.

- a) Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;
- b) Lavar os cinzeiros situados nas áreas reservadas para fumantes;
- c) Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspirando o pó;
- d) Aspirar o pó em todo o piso acarpetado;
- e) Proceder a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia;
- f) Varrer, remover manchas e lustrear os pisos encerados de madeira;
- g) Varrer, passar pano úmido e polir os balcões e os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



- h) Varrer os pisos de cimento;
- i) Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia;
- j) Abastecer com papel toalha, higiênico e sabonete líquido os sanitários, quando necessário;
- k) Retirar o pó dos telefones com flanela e produtos adequados;
- l) Limpar os elevadores com produtos adequados;
- m) Passar pano úmido com álcool nos tampos das mesas e assentos dos refeitórios antes e após as refeições;
- n) Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela Administração;
- o) Deverá ser procedida a coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 06, de 03 de novembro de 1995;
- p) Limpar os corrimãos;
- q) Suprir os bebedouros com garrações de água mineral, adquiridos pela Administração;
- r) Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

39. Analisando a planilha ofertada pela empresa REAL DP, observa-se que em algumas OBMs em que a empresa calculou produtividade de 1000m², a área interna é superior e foi ofertado, somente, 1 (um) servente. Como exemplo, podemos citar o 1º GAEPH (1275m²) e o 1º GBS (1234m²). Resta evidenciado que a empresa cotou quantidade de serventes inferior à necessária.

40. Para outras OBMs, a produtividade é de 600m² (10 OBMs) e foi ofertado, igualmente, 1 (um) servente, porém a área interna é superior. Como exemplo, podemos elencar o 10º GBM (759m²) e o 17º GBM (727m²).

41. A exemplo do que ocorre com a produtividade externa, a equação produtividade das áreas internas X máquinas X quantidade de serventes, defendida pela empresa, não se demonstra precisa, muito pelo contrário. Novamente, poderia argumentar a REAL DP que as lavadoras automáticas compareceriam em todas as 39 áreas, suprimindo a falta de serventes. Porém, a empresa não trouxe qualquer comprovação de como se daria tal operação, como 2 (duas) lavadoras percorreriam 39 OBMs em uma jornada de trabalho de 8h.

42. Ademais, em outras áreas com produtividade interna majorada de 1000m² (1º GAEPH, 1275m² e 1 servente), foi ofertada quantidade de serventes inferior a necessária.

43. Faltam explicações, comprovações de como a empresa fará a produtividade se manter em 29 OBMs com produtividade majorada. Além das 29 OBMs, some-se as OBMs com produtividade inalterada (600m²) em que foi ofertada quantidade de serventes abaixo do necessário. Não deve ser esquecido que se tratam somente de 2 (duas) lavadoras, que deverão atuar em jornada diária de 8h. Além disso, a limpeza interna não

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 866
PROC. 053001013/2013
MAT. 01405298



se resume à limpeza de chão, há toda uma gama de outros serviços (limpeza de mesas, banheiros, telefones, cadeiras, etc).

44. Há falha na planilha de produtividade/servente inclusive de soma. Somando-se a quantidade de serventes de área externa propostos, chega-se ao total de 45 serventes; a planilha informa, no total, que são 42. A soma de serventes da área interna totaliza 75, ao invés de 76 constantes no total da planilha.

45. Diante do exposto, conclui-se que a empresa REAL DP não apresentou qualquer comprovação que afaste as causas de sua desclassificação. Os erros apresentados em sua proposta de preços são insanáveis e demonstram imprecisão nas informações prestadas. Ora, não pode a Administração celebrar ajuste temerário, em que a produtividade é incerta diante, principalmente, da quantidade de serventes ofertada.

46. Restou demonstrado que a quantidade de serventes ofertada pela REAL DP ficou abaixo da necessária para várias OBMs. Qualquer possível alegação de que as máquinas ofertadas suprirão as deficiências não se sustenta, visto que o CBMDF é órgão com inúmeras unidades, não se trata de uma única edificação.

47. Como demonstrado, 2 lavadoras e 3 varredoras teriam que percorrer mais de 30 OBMs para realizar os serviços diários de limpeza, em uma jornada diária de 8h. Caberia à REAL DP demonstrar como realizaria tal operação, como o maquinário compensaria a produtividade majorada. Deveria comprovar, igualmente, como ocorreria a compensação nos locais em que a produtividade não foi alterada, mas foi cotada quantidade de serventes aquém da necessária.

48. A empresa REAL DP teve tempo hábil (aceitabilidade, habilitação e recurso) para apresentar, com a necessária exatidão, as comprovações necessárias para embasar a quantidade de serventes X equipamentos X produtividade. Como já citado, a empresa não trouxe qualquer informação nova que motive a reforma da decisão anterior. Repiso que o contrato administrativo não deve ser celebrado diante de tamanha imprecisão, tamanha insegurança acerca do atendimento das necessidades da Administração.

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, principalmente diante da ausência de fatos novos, este Diretor de Contratações e Aquisições, **SUGERE:**

- 1) **O RECEBIMENTO** da presente petição, visto a transparência dos atos e processos administrativos;

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 867
PROC. 053001013/2013
MAT 01405298



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 2) **QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** o pedido da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, visto que o julgamento da fase recursal ocorreu dentro da necessária regularidade.
- 3) **QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO** ao processo, com a convocação das licitantes remanescentes para o prosseguimento da fase de aceitabilidade de propostas.

Encaminhe-se o presente relatório, juntamente com o inteiro teor do processo 053.001.013/2013 ao senhor chefe do DEALF, para decisão.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.

ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF
Mat. 1399868

FOLHA 868
PROC. 053001013/2013
MAT. 01405208

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 2) **QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** o pedido da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, visto que o julgamento da fase recursal ocorreu dentro da necessária regularidade.
- 3) **QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO** ao processo, com a convocação das licitantes remanescentes para o prosseguimento da fase de aceitabilidade de propostas.

Encaminhe-se o presente relatório, juntamente com o inteiro teor do processo 053.001.013/2013 ao senhor chefe do DEALF, para decisão.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.

ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF
Mat. 1399868

FOLHA 868
PROC. 053001013/2013
MAT. 1399868

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br